



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO:	eTC-001449.989.16
INTERESSADO:	Instituto de Previdência Municipal de Palmeira D'Oeste - IPREM
MUNICÍPIO:	Palmeira D'Oeste
ASSUNTO:	Balanço Geral
EXERCÍCIO:	2016

Senhora Assessora Procuradora – Chefe,

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do Instituto de Previdência Municipal de Palmeira D'Oeste, exercício de 2016, inspecionadas pela UR.11 – Fernandópolis que ao final dos trabalhos, consignou em seu relatório, sobre os assuntos pertinentes a esta área de atuação, as seguintes ocorrências:

B.1.2 – RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Resultado econômico negativo de R\$287.257,26;

B.1.3 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Cobranças tardias de direitos a receber do Órgão Municipal (PM);

D.5 – ATUÁRIO

- Déficit atuarial de R\$43.189.390,77;

- Elevado percentual de custo suplementar, iniciando em 4,0% ao mês, elevando-se até 66,32%, o que pode vir a comprometer as futuras administrações, ademais, inexistente demonstrativo da capacidade orçamentária e financeira do Município, como estabelece o § 2º, artigo 19 da Portaria MPS nº 403/08;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Rendimento das aplicações foi da ordem de 9,89%, ficando aquém da meta atuarial estabelecida de 12,64%;

-D.6.4 – COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

- FUNDO LEME MULTISSETORIAL IPCA FIDC

- Sofreu perdas no exercício de 2016 de 61,7%;

- Operações do Fundo estão suspensas;

- Impedimento de repactuar dívidas;

- Fortes diminuições no Patrimônio Líquido do Fundo, devido ao reconhecimento de perdas em montante crescente, registradas na Provisão para Devedores Duvidosos;

- Não foram adotados os registros auxiliares, para apuração de depreciações dos investimentos e da evolução das reservas;

D.7 – CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

- O extrato externo aponta várias situações irregulares.

À vista disso, o Órgão e seu responsável foram notificados, nos termos dos artigos 29 e 30 da L.C. nº 709/93.

Em atendimento, o IPREM, por sua representante legal, colacionou aos autos, suas justificativas, evento 36.

Sobre o resultado econômico negativo de R\$287.257,26, alegou que a ocorrência não é capaz de macular as presentes contas, isso porque os valores demonstrados são absolutamente aceitáveis e dentro de um parâmetro possível para uma Entidade de previdência.

No tocante às cobranças de direitos a receber, argumentou que o IPREM tem enviado Ofícios de Notificações para o cumprimento da avença. Lembrou que os entes da Administração vêm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

passando por profundas crises financeiras que, infelizmente assola o país.

Noticiou que os valores atrasados, referentes às contribuições previdenciárias constantes da dívida levantada pela Fiscalização, foram devidamente quitados pela Fazenda Municipal, de sorte que não há pendência no momento.

Relativamente ao déficit técnico atuarial de R\$43.189.390,77, arguiu que é menor do que o identificado no exercício anterior de R\$46.308.931,32.

Quanto ao percentual suplementar sugerido pelo atuário, apesar de não haver aportes no período, foram devidamente cumpridas pela prática das alíquotas recomendadas. Lembrou que a Entidade tem a prerrogativa Constitucional de a cada ano realizar uma avaliação atuarial e estabelecer novas taxas de custeio e percentuais de custos suplementares.

Acerca dos rendimentos das aplicações financeiras não terem atingido a meta atuarial, destacou a realidade econômico-financeira por que passa o Brasil, sendo possível crer que o índice obtido é extremamente satisfatório, uma vez que expurgado a inflação, denota uma vitória do Instituto.

Com relação à composição dos investimentos, pontuou que há tempos o IPREM mantinha suas aplicações, sendo que no passado jamais houve qualquer situação que pudesse colocar dúvidas.

Alegou que em momento posterior o IPREM realizou a movimentação de investimento adequada e conforme a instabilidade do mercado financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange ao Certificado de Regularidade Previdenciária, afirmou que não há evidência de falhas graves e as ocorrências relatadas pela Fiscalização já foram solucionadas.

Julgamento das contas dos três últimos exercícios:

Exercício	Processo	Decisão
2015	004882.989.15	Regulares com ressalvas
2014	000998/026/14	Regulares com ressalvas
2013	000792/026/13	Regulares com ressalvas

Manifesto-me.

Verifico que o Instituto de Previdência Municipal de Palmeira D'Oeste obteve um superávit orçamentário de R\$28.051,56, equivalente a 1,10% da receita arrecadada, elevando o resultado financeiro vindo do exercício anterior para R\$5.943.440,23.

A Entidade não possui dívida ativa nem parcelamentos previdenciários.

As despesas administrativas atingiram 1,61% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior, estando em conformidade com o inciso VIII, artigo 6º da Lei Federal nº 9.717/98 e artigo 41 e seus incisos da Orientação Normativa SPS nº 02/09.

Os livros e registros evidenciaram a correta contabilização dos investimentos realizados, refletindo as transações ocorridas no exercício em exame, estando em boa ordem.

Não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os informados ao Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A respeito do resultado econômico negativo de R\$287.257,26, penso que as alegações da Origem possam ser aceitas, pois em relação ao exercício anterior, a variação foi de apenas (R\$36.988,90) motivado pelo aumento das Variações Patrimoniais Diminutivas, que se deu, principalmente, pelo acréscimo dos valores pagos a título de benefícios previdenciários e assistenciais, não ocorrendo danos ao erário.

Quanto às cobranças dos direitos a receber das contribuições previdenciárias devidas Prefeitura, não vejo óbices, uma vez que todas as pendências foram recolhidas, inexistindo débitos com relação ao período examinado.

Sobre o déficit atuarial, verifico que o mesmo foi reduzido em R\$3.119.540,55, e quanto ao elevado percentual de custo suplementar sugerido pelo atuário, nada foi implantado, pois depende de aprovação legislativa.

Nesse contexto, entendo que os questionamentos em comento possam ser relevados e levados ao campo das recomendações para que os gestores do IPREM continuem envidando esforços no sentido de adotar medidas eficazes, a fim de buscar o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS.

Com referência aos rendimentos das aplicações financeiras não terem atingido a meta atuarial, considero que o Instituto logrou êxito em afastar o questionamento. Verifico que a rentabilidade da carteira de investimentos foi positiva na ordem de R\$560.553,40, equivalente a 3,39% (expurgado o índice inflacionário).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que concerne a composição dos investimentos no FUNDO LEME MULTISSETORIAL IPCA FIDC, penso que o posicionamento da Origem não abordou os aspectos técnicos e providências a serem tomadas, argumentou somente que as aplicações foram feitas em exercícios passados.

Não obstante, é de conhecimento que o referido Fundo de Investimento era administrado pela Gradual CCVTM que teve sua liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central e atualmente está fechado para resgate. Tal aplicação é temerária e de alto risco, além da perda financeira combinado com o longo prazo de resgate, pode causar sérios prejuízos ao RPPS, devendo o responsável pela Administração do IPREM adotar providências no sentido de evitar perdas maiores.

No que diz respeito ao Certificado de Regularidade Previdenciária, entendo regular posto que o Instituto possui o referido documento com validade até 29/07/2017.

Por todo o exposto, opino pela regularidade das contas relativas ao Balanço Geral do Instituto de Previdência Municipal de Palmeira D'Oeste, exercício de 2016, sem embargo das recomendações propostas.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, 24 de março de 2021

José Francisco Roll
Assessoria Técnica